



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.819 - RS (2016/0324097-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDENILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GILSON HERMANN KROEFF - RS039866
DANIEL SANTOS BORIN - RS062776
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CARLA PASSOS MELHADO - RS083596
INTERES. : DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN - RS062776B
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896A
SERGIO SCHULZE - RS063894A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CABIMENTO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO FINANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à configuração de culpa exclusiva do recorrente pelo atraso na liberação do gravame foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por consequência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.819 - RS (2016/0324097-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDENILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GILSON HERMANN KROEFF - RS039866
DANIEL SANTOS BORIN - RS062776
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CARLA PASSOS MELHADO - RS083596
INTERES. : DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN - RS062776B
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896A
SERGIO SCHULZE - RS063894A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por EDENILSON PEREIRA LOPES, contra decisão deste relator, às fls. 442-448, que negou provimento ao recurso especial por não vislumbrar a indicada ofensa aos arts. 1.022, incs. I e II, 373, inc. I, todos do CPC, e ainda pela inviabilidade de se rever os fundamentos do acórdão do tribunal de origem, o qual concluiu pela inoccorrência de ato ilícito que configurasse a responsabilidade da instituição de crédito pelo atraso na liberação do gravame do veículo, ante a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos existentes nos autos (Súm. 7/STJ)

Nas razões recursais, além de insistir nas mesmas razões já apresentadas no recurso especial, o agravante pugna pela reforma da decisão monocrática recorrida aduzindo que não há incidência da Súmula 7/STJ, mas apenas a reavaliação de provas, pois restou comprovado que houve descumprimento de acordo celebrado, no caso em exame, que configura o dano presumido decorrente da demora injustificada na baixa do gravame do veículo perante o órgão de trânsito.

Alega que no caso, a decisão teria contrariado outros julgados da própria turma em casos análogos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgamento pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação consoante certidão à fl. 478.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.819 - RS (2016/0324097-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EDENILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GILSON HERMANN KROEFF - RS039866
DANIEL SANTOS BORIN - RS062776
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CARLA PASSOS MELHADO - RS083596
INTERES. : DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN - RS062776B
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896A
SERGIO SCHULZE - RS063894A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CABIMENTO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO FINANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à configuração de culpa exclusiva do recorrente pelo atraso na liberação do gravame foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por consequência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 442-448, que negou provimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ACORDO JUDICIAL ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para obter o cumprimento das obrigações assumidas na transação. Típico caso em que adequado seria que a parte postulasse, perante o juízo que homologou o acordo, o seu devido cumprimento, onde a entrega da tutela seria mais célere e eficaz. Necessidade premente de racionalizar a máquina judiciária diante das ferramentas processuais existentes, sob pena de colapso e ameaça à segurança jurídica.

2. No caso, contudo, considerando que a nova ação já foi instruída e chegou até o segundo grau de jurisdição, compreende-se, a despeito da evidente inadequação da via eleita, que extinguir a demanda sem resolução de mérito, nesse momento, implicaria devolução da discussão para outro processo e, por isso, não traduziria uma medida racional.

3. Danos morais não configurados no caso concreto, porquanto inexistente fato novo capaz de ensejar reparação extrapatrimonial. Ademais, na ausência de contexto probatório que evidencie situação diferenciada, entende-se que o simples descumprimento (ou o mero atraso no cumprimento) de avença judicialmente homologada em outra ação que envolve as mesmas partes não induz, só por si, dever de reparação por dano moral.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Nas razões do recurso especial, a parte alegou ofensa ao disposto nos arts. 1.022, incisos I e II; 373, incs. I e II; 485, inc. VI e 536, todos do CPC; e arts. 186 e 927, 422 do CC.

Além de alegar negativa de prestação jurisdicional por parte da corte de origem visando a reapreciação do feito, o que o recorrente busca, em última análise, é a indenização por danos morais, em razão de descumprimento do acordo judicial, bem como pela demora na liberação do gravame, por considerar que, na hipótese, não se caracteriza apenas um mero dissabor.

Alegou ainda divergência jurisprudencial, quanto à aplicação dos seguintes dispositivos legais: arts. 6º, incs. IV, VI e VIII e 14, do CDC; 373, incs. I e II, do CPC, e arts. 186 e 927, 422 do CC, colacionando julgados em favor de sua tese, aduzindo que em casos semelhantes esta Corte Superior reconheceu que para a configuração dos danos extrapatrimoniais basta o simples descumprimento do acordo e a permanência indevida da restrição da alienação fiduciária (gravame) no prontuário do veículo, não havendo ilegalidade na cumulação da multa/astreinte e da indenização pelos danos morais sofridos.

E ao final, pleiteou indenização por danos morais.

Neste agravo, a parte colaciona diversos julgados desta própria Quarta Turma pretendendo demonstrar que houve divergência interna. No entanto, limitou-se a transcrever uma pluralidade de ementas e votos de diversos julgados sem, contudo, demonstrar a correspondência lógico-jurídica em face do caso concreto, e ainda sem apontar quais os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais foram objeto de interpretação divergente.

3. Quanto à existência de dano moral indenizável, em decorrência do atraso na baixa do gravame de veículo já quitado, é elucidativo o trecho que se extrai da sentença (fls. 241-243):

Quanto ao mérito, tenho que o pedido **IMPROCEDE**.

Com efeito, **conforme se observa dos termos do acordo firmado entre as partes, o encargo de diligenciar no sentido de retirada do gravame da motocicleta era do autor, por meio SAC da empresa, sendo clara a cláusula oitava neste sentido.**

O próprio autor cuidou de transcrever referida cláusula, na petição inicial (fl. 03), antevendo, ainda assim, descumprimento do acordo por parte do banco, formulando, a partir disso, o pleito indenizatório que ora se examina.

Todavia, **diante da clareza da pactuação, atribuindo, modo expresso, o ônus pelo cancelamento do gravame ao cliente, ora autor, não há que se falar em ato ilícito indenizável, como pretendido na exordial, impondo-se o desacolhimento da pretensão.**

[...]

Portanto, **não sendo atribuível qualquer responsabilidade ao réu pela permanência do gravame, sendo culpa exclusiva do autor a não liberação da motocicleta, não merece acolhimento o pleito deduzido na inicial, mormente porque não configurados os requisitos legais para a fixação da reparação indenizatória.**

Com isso, nada mais necessita ser considerado para se forme um juízo de IMPROCEDÊNCIA do pedido. - [grifos acrescentados]

Por sua vez, em sede de apelação, o Tribunal estadual, em face de reexame acurado dos elementos fáticos existentes nos autos, concluiu por manter a sentença e confirmou o afastamento a indenização com base nos seguintes fundamentos (fls. 308-310) - [grifos acrescentados]:

Aliás, no caso concreto, com bem destacou o juiz sentenciante, **diante da clareza da pactuação, atribuindo, modo expresso, o ônus pelo cancelamento do gravame ao cliente, ora autor, não há se falar em ato ilícito indenizável.**

Destarte, na ausência de contexto probatório que evidencie situação diferenciada, entende-se que **sequer houve descumprimento ou atraso no cumprimento de avença judicialmente homologada em outra ação que envolve as mesmas partes**, o que se tivesse ocorrido, ainda assim, não induziria, só por si, dever de reparação por dano moral.

[...]

Diante de tais considerações, não vislumbro motivos capazes de infirmar as conclusões do juízo *a quo* a respeito do mérito da causa.

Ainda no mesmo acórdão, em voto do presidente do órgão fracionário daquele Tribunal, embora tenha ressalvado a sua não vinculação à tese de inexistência do dano moral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em abstrato, ressaltou-se que "a iniciativa para baixa do gravame cabia à financiada".

Eis o que restou assentado (fls. 311-312) - [grifos acrescentados]:

Na espécie, **verifico que desde a sentença houve a expressa referência de que no acordo celebrado entre as partes ficou definido que a iniciativa para a baixa do gravame cabia à financiada, no caso a parte autora.**

Este o teor da cláusula 8, aliás, transcrita na inicial:

"A solicitação para liberação do gravame de alienação fiduciária junto ao DETRAN/RS será solicitado pela própria financiada através de 08008850505 e se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do levantamento do valor depositado em juízo."

Ora, a condição para iniciativa da baixa era da parte autora, mediante contato pelo meio indicado.

Não veio aos autos prova de que a autora se desincumbiu da sua condição.

Aliás, a fl. 04 da exordial apenas há referência que de o autor tentou várias vezes contato com os procuradores do demandado para esclarecimento da situação, não logrando intento, contudo, apenas a informação de que após o acordo judicial o jurídico não tinha mais ingerência no assunto.

Vê-se, pois, que as propaladas tentativas para a solução não obedeceram o meio ajustado no acordo, de onde não ser lícito afirmar que o autor se desincumbiu da condição para a iniciativa da baixa.

É certo que o banco demandado tendo obtido o alvará para o levantamento do valor acordado em 27/05/2008 – fl. 157, somente encaminhou a liberação ao órgão de trânsito em 06/09/2010, contudo, antes mesmo da propositura da ação que foi distribuída em 06/10/2010.

Por ocasião da contestação em 25/01/2011, o demandado já anexava o comprovante do DETRAN/RS, onde constava a observação de que já havia sido encaminhada a liberação da alienação fiduciária, convocando o interessado para comparecer ao CRVA para a sua efetivação, entretanto, nenhuma prova veio aos autos que a reclamada desoneração tenha sido concluída, até porque, se sabe, há necessidade do interessado satisfazer encargos fiscais para que o ônus deixe de constar do registro.

Assim, depreende-se da leitura atenta dos autos, que tanto a r. sentença como o acórdão estadual reconheceram que a demora na liberação do gravame do veículo não podia se imputada à desídia da instituição de crédito, e sim à culpa exclusiva do recorrente.

A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, no sentido de inocorrência de ato ilícito que configurasse a responsabilidade pelo atraso na baixa do gravame e à culpa exclusiva do recorrente, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não existem razões que justifiquem o acolhimento do agravo interno interposto, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0324097-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.643.819 / RS

Números Origem: 00397911020168217000 01445914820108210033 01706363320168217000
03188939720168217000 10500148328 1445914820108210033 1706363320168217000
3188939720168217000 397911020168217000 70068295971 70069604429
70071086995

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDENILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GILSON HERMANN KROEFF - RS039866
DANIEL SANTOS BORIN - RS062776
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
CARLA PASSOS MELHADO - RS083596
INTERES. : DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN - RS062776B
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896A
SERGIO SCHULZE - RS063894A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDENILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO - RS022830
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: GILSON HERMANN KROEFF - RS039866
	DANIEL SANTOS BORIN - RS062776
	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
	CARLA PASSOS MELHADO - RS083596
INTERES.	: DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: DANIEL SANTOS BORIN - RS062776B
	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - RS063896A
	SERGIO SCHULZE - RS063894A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.